

**COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA:  
NOVA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SOBRE O ARTIGO 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Felipe Evaristo dos Santos Galea\*

**1. Introdução: da decisão escolhida para comentário**

Este trabalho se propõe a analisar, à luz de autorizada literatura jurídica, o julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) objeto da ementa colacionada abaixo:

*“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre*

---

\* Mestrando em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Direito Contratual pela Fundação Getúlio Vargas – GVLaw, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado em São Paulo, associado ao escritório Barbosa, Müssnich e Aragão, atuante na área processual cível e comercial. Endereço postal: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 10º andar, São Paulo, SP. E-mail: fgalea21@yahoo.com

*cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (destacou-se) (STJ – RESP 1.243.887 - PR (2011/0053415-5) – Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – Corte Especial – julgado em 19.10.2011)*

A eleição do acórdão acima ementado para a realização deste comentário se justifica pelo fato de contrariar a jurisprudência dominante do STJ até então, acerca da interpretação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (“LACP”), que consequentemente limitava a possibilidade de aqueles lesados pelo réu da ação coletiva executarem a sentença no foro de seu domicílio quando este se localizava em local diferente do território sobre o qual o órgão prolator da decisão teria competência.

Em resumo, pelo que se depreende do relatório do acórdão em questão, trata-se de recurso especial discutindo, dentre outros temas, a possibilidade de execução individual da sentença em ação civil pública, diante do disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:*

*II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”*

O acórdão analisa, em função disso, os limites subjetivos e territoriais da coisa julgada nos autos de uma ação movida contra um banco para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Os ministros do STJ decidiram por maioria de votos que a coisa julgada de uma decisão proferida em ação civil pública tutelando direitos individuais homogêneos em Curitiba-PR tem eficácia *erga omnes* e pode ser liquidada e executada individualmente em

outras comarcas, independentemente de onde estejam domiciliados os indivíduos favorecidos, desconsiderando-se o disposto no artigo 16 da LACP, com redação determinada pela MP 1570/97, *verbis*:

*“A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”*

Conforme se se depreende do acórdão em questão, *“A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual ‘a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso Ordinário’ (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide. Caso contrário, ‘esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais’ (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), ‘atomizando’ as lides na contramão do moderno processo de ‘molecularização’ das demandas.”*

Ao julgar dessa forma, o STJ aproxima seu entendimento da autorizada doutrina que há muito tempo vem pregando pela inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP e pela negativa do direito à execução do julgado unicamente em virtude do local onde reside. Esses argumentos doutrinários serão destacados a seguir, em cotejo ao decidido pelo STJ, que não adentrou à questão da constitucionalidade em si, apesar de afastar a incidência dessa norma.

## 2. A doutrina favorável à inaplicabilidade do artigo 16 da LACP

O artigo 16 da LACP teve sua redação atual determinada pela MP 1570/97 em um momento em que decisões de um único juízo do Brasil favorecia multidões em todos os lugares do país, muitas vezes em casos contrários à União, que se via obrigada a indenizar as pessoas que buscassem a liquidação e/ou a execução de seus direitos.

Com exceção da obra de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> (atualização de ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES), que defende a referida medida provisória ao sugerir que “*A alteração [do artigo 16 da LACP] esclarece melhor a extensão do texto já vigente, sem modificação substancial, na medida em que, pelo princípio federativo, não faz sentido a decisão do Poder Judiciário de um Estado ter efeitos gerais também em outro*”, o atual artigo 16 da LACP sofre verdadeira enxurrada de críticas da doutrina mais autorizada pelo fato de limitar a coisa julgada nas ações coletivas somente ao alcance territorial do órgão prolator da decisão judicial, dentre as quais destacam-se as seguintes:

(a) ADA PELLEGRINI GRINOVER<sup>2</sup>, PATRICIA MIRANDA PIZZOL<sup>3</sup> e HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>4</sup> apontam que a limitação da coisa julgada multiplica demandas e aumenta o risco de decisões contraditórias, desprestigiando o Poder Judiciário, justamente o oposto do intuito do legislador da LACP e do CDC. O voto norteador do acórdão comentado leva em conta essa questão ao citar precedente segundo o qual “*As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.*” (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010);

---

<sup>1</sup> *In Mandado de Segurança*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>2</sup> *In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

<sup>3</sup> *In A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>4</sup> *In A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

(b) HUGO NIGRO MAZZILLI aponta grave incoerência técnica do legislador, pois matéria objeto de ACP muitas vezes também pode ser tratada em ação popular, e nesta última não há a mesma restrição imposta àquela (argumento não aventado no julgado sob comentário);

(c) NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY<sup>5</sup>, e PATRICIA MIRANDA PIZZOL defendem a inconstitucionalidade da medida provisória que alterou a redação do artigo 16 da LACP, por ofender princípios do direito de ação (CF artigo 5º, XXXV), da razoabilidade e de proporcionalidade, e por não ser o caso de Medida Provisória, diante da ausência dos requisitos do artigo 62, caput, CF: urgência e relevância (argumento igualmente não aventado no julgado sob comentário).

Além de apontar os problemas acima mencionados, a doutrina ainda lista inúmeros motivos pelos quais a alteração do artigo 16 da LACP seria ineficaz:

(a) o primeiro deles, defendido por ADA PELLEGRINI GRINOVER, HUGO NIGRO MAZZILLI, NELSON NERY JUNIOR e PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL, e também apontado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, é o de que o artigo 103, III, do CDC permanece inalterado, e ressalta a ocorrência de coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, quanto a direitos individuais homogêneos. Segundo a melhor interpretação sistemática dada ao CDC e à LACP pela doutrina, o fato de os artigos 90, CDC, e 21, LACP fazerem referência à outra lei e permanecerem íntegros reforça a ideia de que o microsistema das ações coletivas ainda deve vigor e, portanto, o mencionado artigo 103 do CDC deve prevalecer sobre o artigo 16 da LACP. Atento a esses pontos, o voto sob comentário dispôs o seguinte:

*“Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua*

---

<sup>5</sup> In *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

*natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.*

*Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.*

*Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

*O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC...”*

(b) ADA PELLEGRINI GRINOVER e PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL fazem referência ao artigo 93 CDC, assim como o acórdão ora comentado, para salientar que esse dispositivo define a competência territorial nas ações coletivas e é aplicável não somente nas ações que tutelam direitos individuais homogêneos, mas também direitos difusos e coletivos. O referido artigo define a competência da capital do Estado ou do Distrito Federal nas causas em que o dano ou o perigo de dano for de âmbito regional ou nacional. Assim, quando o artigo 16 LACP restringe a coisa julgada aos “limites da competência do órgão prolator”, não consegue mitigar o alcance da coisa julgada, pois basta buscar o órgão competente nos termos do artigo 93 CDC para que a sentença seja eficaz *erga omnes*, como também lembra HUGO NIGRO MAZZILLI, e conforme constou do acórdão sob comentário, conforme exposto acima e no trecho abaixo transcrito:

*“Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.”*

(c) HUGO NIGRO MAZZILLI e ADA PELLEGRINI GRINOVER lembram que o artigo 16 LACP limitou a competência mas silenciou quanto ao objeto do processo. O âmbito da abrangência da coisa julgada é definido pelo pedido, não pela competência. E

restringir os efeitos da coisa julgada na lei não altera os efeitos de uma decisão judicial, pois evidentemente a sentença proferida por um juiz, mesmo em processos individuais, gera efeitos sobre outros locais. Isso acontece até mesmo por sentenças estrangeiras, que bastam ser homologadas pelo STJ. Como exemplo, NELSON NERY JUNIOR aponta que aplicar a regra do artigo 16 LACP é como dizer que uma pessoa pode ser divorciada em São Paulo, porque o juiz dessa capital assim decidiu, mas continuasse casada no Rio de Janeiro. O exemplo do divórcio, repetido por HUGO NIGRO MAZZILLI, curiosamente é o mesmo adotado por EDUARDO TALAMINI<sup>6</sup>, ao citar LIEBMAN, e diferenciar, embora em contexto que não discutia os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, a “eficácia natural da sentença” ou “potencialidade de produzir efeitos”, de coisa julgada. A esse respeito, dispôs o acórdão sob comentário:

*“É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat .*

*A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.*

*A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.*

*A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo*

---

<sup>6</sup> *In Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

*(em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial."*

(d) NELSON NERY JUNIOR e PATRÍCIA MIRANDA PIZZOL defendem que o artigo 103 CDC já havia tacitamente revogado o artigo 16 LACP, por ser lei posterior, conforme artigo 2º, §1º, LICC ("A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"). Assim, quando editada a Lei 9.494/97, não mais vigorava o artigo 16 LACP, portanto não poderia ser alterado se não existia. Para que a nova redação do artigo 16 LACP pudesse ter operatividade (existência, validade e eficácia formal e material), deveria a Lei 9.494/97 ter incluído na LACP o artigo 16, pois não se admite a repristinação de lei no direito brasileiro, conforme artigo 2º, §3º LICC ("Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"). Esse argumento não foi utilizado pelo STJ no acórdão em questão.

Além dos motivos indicados acima, a doutrina ainda aponta que, mesmo se fosse admitida a validade e a aplicabilidade do artigo 16 LACP conforme sua nova redação, ele não teria efeitos exclusivamente sobre ações coletivas que defendem direitos individuais homogêneos, como é o caso da decisão sob comentário.

Isso porque o artigo 16 LACP estabelece a regra da ocorrência de coisa julgada *secundum eventum litis* (e *secundum eventum probationis*), ou seja, nos casos de improcedência do pedido por insuficiência de provas, não se operaria a coisa julgada *erga omnes*.

Essa regra do *non liquet* em caso de improcedência por insuficiência de provas somente se coaduna com ações relativas a direitos difusos ou coletivos, na forma dos incisos I e II do artigo 103 do CDC, não se aplicando ao inciso III do mesmo dispositivo, sobre direitos individuais homogêneos, pois não há nada nesse sentido previsto na Lei. Assim, o caso sob comentário não seria afetado pelo artigo 16 da LACP.

Mais do que isso, ADA PELLEGRINI GRINOVER afirma que, a rigor, a regra do

artigo 16 LACP somente se aplicaria a direitos difusos, pois fala em efeitos *erga omnes* (artigo 103, I, CDC), enquanto a coisa julgada nas ações de direitos coletivos *stricto sensu* é tratada como ultra partes no artigo 103, II, CDC. Em relação aos direitos individuais homogêneos, embora o artigo 103, III, CDC, também fale em efeitos *erga omnes* da coisa julgada, trata-se de regime totalmente diferente, pois essa coisa julgada somente ocorre no caso de procedência do pedido.

Por sua vez, o acórdão sob comentário lembra que para os direitos difusos, a inaplicabilidade do artigo 16 da LACP é ainda mais latente, porque: *“Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que - para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito - é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial.”*

É exatamente por isso que não faria sentido um consumidor lesado domiciliado no Estado de São Paulo poder executar uma sentença em ação coletiva proferida por juízo desse Estado, e um consumidor do Paraná ter que suportar os danos causados ou ser obrigado a mover ação individual. No caso dos autos da ação objeto do acórdão comentado, essa diferenciação parece ainda mais indevida, tendo em vista que se tratavam de consumidores domiciliados no mesmo Estado, mas em cidades diferentes.

Adicionalmente, como apontam ADA PELLEGRINI GRINOVER e PATRICIA MIRANDA PIZZOL em argumento não repetido pelo acórdão em questão, se não for admitida a interação entre CDC e LACP e consequente a aplicabilidade do artigo 103 CDC às ACP, prejudicando o artigo 16 desta última, então os direitos individuais homogêneos também estão definitivamente excluídos da limitação, porque a LACP só disciplina interesses difusos e coletivos, conforme artigo 1º, IV e artigo 13, este sobre fundo para reconstituição dos bens indivisíveis lesados.

PATRICIA MIRANDA PIZZOL ainda lembra que, em último caso, se não fossem reconhecidos os motivos de ineficácia do artigo 16 LACP expostos acima, então ao menos perante as ações de consumo o CDC deveria ser aplicado, pelo princípio da especialidade (outro argumento não aproveitado pelo STJ).

### **3. Conclusão**

O julgamento sob comentário assume especial relevância no STJ, por consolidar na Corte Especial o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 16 da LACP conforme a redação determinada pela MP 1570/97. Em vez de se observar esse dispositivo, seria respeitado, em qualquer caso, seja quanto a direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, o disposto no artigo 103 do CDC.

Nessa hipótese, a coisa julgada sempre se operaria, nas ações coletivas, (a) *erga omnes*, exceto se pedido for julgado improcedente por falta de provas, quanto a direitos difusos; (b) *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, exceto se pedido for improcedente por falta de provas, quanto a direitos coletivos *stricto sensu*; (c) *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, quanto a direitos individuais homogêneos, tudo independentemente da competência territorial do órgão prolator.

Com isso, independentemente de onde tiver sido proferida a sentença, estará sujeita a execuções individuais por todos aqueles efetivamente lesados.

### **4. Referências bibliográficas**

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes (atualização de ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES). *Mandado de Segurança*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIZZOL, Patricia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.